



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.720873/2012-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.683 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALPASA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2010

RECICLAGEM. PAPEL/PAPELÃO. CLASSIFICAÇÃO.
INDUSTRIALIZAÇÃO.

A produção de bobinas de papel e de chapas de papelão ondulado, a partir da utilização de papel e papelão recicláveis adquiridos de particulares ou não, classifica-se como industrialização.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Consoante o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, incide juros à taxa Selic sobre as multas de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-003.140, de 19/07/2016, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2010

RECICLAGEM DE PAPEL E PAPELÃO. VALOR TRIBUTÁVEL PARA PRODUTOS USADOS.

O cálculo do valor tributável de produtos usados submetidos à operação de renovação ou recondicionamento se aplica às operações em que ocorra a fabricação de chapas de papelão ondulado e rolos de papel a partir da reciclagem de aparas de papel e papelão (papel e papelão usados).

EXIGÊNCIA NÃO CONTESTADA.

Torna-se definitiva a parcela da exigência não contestada pelo sujeito passivo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Considera-se não formulado o pedido de diligência e de perícia que deixou de atender aos requisitos legais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Não incidem juros de mora sobre multa de ofício por ausência de previsão legal específica.”

Os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não conheceram do recurso, em relação às questões preclusas, e, na parte conhecida, por maioria de votos, deram-lhe provimento para reconhecer a submissão da atividade do contribuinte à regra do art. 4º, inciso V, do RIPI/2002 e 2010, nos termos regulamentares, e para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra (i) a submissão (classificação) das operações do contribuinte à regra do art. 4º, inciso V, do RIPI/2002; e (ii) a exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Como razões de mérito, alegou, em síntese, que a atividade exercida pelo contribuinte classifica-se como industrialização de transformação, nos termos do art. 4º, inciso I, do RIPI, tendo em vista que, a partir do seu processo produtivo, são fabricadas caixas novas de papelão e chapas de papelão ondulado. Quanto à exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, alegou que esta integra o crédito tributário e, portanto, o seu pagamento, a destempo, está sujeito a juros de mora nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Por meio do Despacho às fls. 4.865/4.869, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido e do despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional (fl. 4.879), o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

No recurso especial a Fazenda Nacional insurge contra: i) a classificação da atividade do contribuinte como de renovação e/ ou acondicionamento de embalagens; e ii) a exclusão da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

i) Atividade do contribuinte

De acordo o Contrato Social, cláusula 4ª, o contribuinte tem como "**objeto social o ramo da indústria de papel a partir da recuperação de fibras (aparas de papelão) e a fabricação de chapas de papelão ondulado**". Também, conforme demonstrado e provado no Relatório de Encerramento de Atividade Fiscal à fls. 12/25, parte integrante do auto de infração, o contribuinte produziu, no período fiscalizado, a partir de papel e papelão recicláveis, adquiridos de particulares ou não, bobinas de papel e chapas de papelão ondulado.

O Regulamento do IPI (RIPI) de 2002 e também o de 2010, vigentes à época dos fatos geradores, objetos do lançamento em discussão, assim dispunha, quanto à industrialização:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

(...).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados."

No Relatório de Encerramento de Atividade Fiscal às fls. 12/25, a Fiscalização descreveu detalhadamente todo o processo industrial da produção das bobinas de

papel e das chapas de papelão ondulado. É um processo complexo que envolve várias etapas, utilizando como matéria-prima principal o papel e o papelão recicláveis, para a fabricação de novos produtos.

Assim, a atividade do contribuinte classifica-se como industrialização, nos termos do art. 4º, inciso I, do RIPI/2002 e do RIPI/2010, citado e transcrito anteriormente, e não de alteração e apresentação dos produtos, conforme entendeu o Colegiado da Câmara baixa.

ii) Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

De acordo com o art. 161 do CTN, o crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo da sua falta. Dispõe ainda em seu § 1º que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão cobrados à taxa de 1% ao mês.

De forma que o art 61 da Lei nº 9.430/1996 determinou que, a partir de janeiro/1997, os débitos vencidos com a União serão acrescidos de juros de mora calculados pela taxa Selic, quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Entendo que os débitos a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/96 correspondem ao crédito tributário de que dispõe o art. 161 do CTN.

O art. 139 do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta. Já o art. 113, § 1º, do mesmo diploma legal, define que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Assim, se o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, necessariamente deve abranger o tributo e a penalidade pecuniária.

A multa de ofício aplicada ao presente lançamento está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê expressamente a sua exigência juntamente com o tributo devido. Ao constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, ao tributo soma-se a multa de ofício, tendo ambos a natureza de obrigação tributária principal, devendo incidir os juros à taxa Selic sobre a sua totalidade.

Tanto é assim que a própria Lei 9.430/1996, em seu art. 43, prevê a incidência de juros Selic quando a multa de ofício é lançada de maneira isolada. Não faria sentido a incidência dos juros somente sobre a multa de ofício exigida isoladamente, pois ambas tem a mesma natureza tributária.

Neste mesmo sentido, transcrevo abaixo algumas recentes decisões da CSRF:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até

Processo nº 10925.720873/2012-14
Acórdão n.º 9303-006.683

CSRF-T3
Fl. 4.899

o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. (CSRF, 3ª Turma, Processo nº 10835.001034/00-16, Sessão de 15/08/2013, Acórdão nº 9303-002400. Relator Joel Miyazaki).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (CSRF, 1ª Turma, Processo nº 13839.001516/2006-64, Sessão de 15/05/2013, Acórdão nº 9101-001657. Relator designado Valmir Sandri)."

Assim, deve ser mantida a decisão "*a quo*" que manteve a exigência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, calculada à taxa Selic, desde a data de vencimento do crédito tributário, estabelecida no auto de infração, até sua liquidação.

À luz do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas